



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035468-65.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO HENRIQUE DA SILVA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035468-65.2024.8.26.0002

Processo originário nº 1035468-65.2024.8.26.0002

Apelante: Eduardo Henrique da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Adriana Marilda Negrão

Voto nº 11620

Prestação de serviços de telefonia – Ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais - Sentença de procedência, para declarar inexigível o débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00 – Inconformismo do autor, pretendendo a majoração da indenização – Pertinência - Indenização majorada para R\$5.000,00 – Termo inicial dos juros de mora é a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual – Inaplicabilidade da Súmula nº 54, do STJ – Adequação dos honorários sucumbências - Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais**, decorrente da manutenção do nome do consumidor nos órgãos restritivos de proteção ao crédito após pagamento da dívida.

A **sentença** (p. 137/140), julgou procedente a demanda, declarando inexigível o débito apontado na inicial e condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$1.000,00. Ainda, condenou a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00.

Em suas **razões recursais** (p. 147/160), o apelante pretende a majoração da indenização para R\$5.000,00, tecendo considerações a respeito. Aduz que os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais para R\$2.000,00.

Contrarrazões (p. 166/176).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

O pedido recursal cinge-se ao valor fixado a título de indenização.

O valor da indenização deve ser moderado, suficiente e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que **“O valor da indenização do dano moral há de ser fixado, porém, com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado”**.

(AgInt no AREsp n. 2.076.198/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Pelo que se tem nos autos, a negativação no órgão de controle de crédito perdurou por aproximadamente um mês após a quitação da dívida (p. 27/28; 56; 103/104).

Portanto, além do prazo indicado na Súmula nº 548, do Superior Tribunal de Justiça: **“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”**

Assim, com base nesses critérios e, dadas as peculiaridades do caso, entendo que a indenização deve ser majorada para R\$5.000,00.

Por outro lado, inaplicável a Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, ao caso, porque ela incide apenas em responsabilidade extracontratual. A hipótese dos autos é de responsabilidade contratual.

Por fim, com a majoração da indenização, de rigor a adequação dos honorários sucumbenciais, o qual deve ter por base no valor da condenação, conforme determina o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, os honorários advocatícios são arbitrados

em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Conclusivamente, a sentença deve ser modificada, para a finalidade de majorar a indenização e adequar os honorários sucumbenciais, nos termos acima expostos.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator